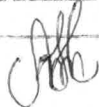


LIDO
EM 27/06/2025



APROVADO
EM 27/06/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROT O C O L O

D I S C R I M I N A Ç Ã O

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 031/2025, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, para analisar e emitir o Parecer ao supracitado Projeto de Lei do Executivo.

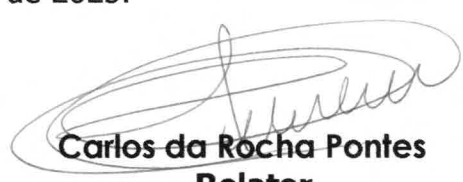
Após análise com relação a legalidade e a constitucionalidade da proposição e do Parecer Jurídico desta Casa de Leis, concluiu que a matéria em pauta não apresenta vício e foi elaborada de acordo com a Lei vigente.

Diante ao exposto, a Comissão apresenta Parecer favorável ao referido Projeto de Lei do Executivo.

Sala das Sessões, 27 de Junho de 2025.



Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Presidente



Carlos da Rocha Pontes
Relator



Vanilda Lopes dos Santos
Membro

LIDO
EM 27/06/2025



APROVADO
EM 27/06/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

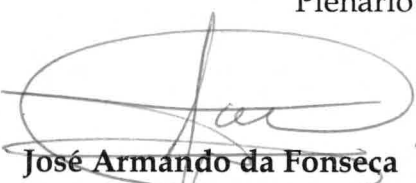
DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA Projeto de Lei do Executivo nº 031/2025 no qual "Institui a Política Municipal de Educação Integral e dispõe sobre a implantação de Educação em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Rio Verde de Mato Grosso, Estado Mato Grosso do Sul".

A Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização Financeira, representada por seus membros analisaram nos termos do inciso II, alínea "a" e "f" do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao Projeto de Lei do Poder Executivo nº 031/2025 que "Institui a Política Municipal de Educação Integral e dispõe sobre a implantação de Educação em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Rio Verde de Mato Grosso, Estado Mato Grosso do Sul."

Considerando os pareceres favoráveis da CCJ e Jurídico opinamos favoravelmente pela tramitação ao Projeto de Lei do Executivo nº 031/2025.

Plenário Lidia Maria Anciães Duailibi Malhado, 27 de junho de 2025.


José Armando da Fonseca
Presidente


Carlos da Rocha Pontes
Membro


Amauri Olartechea
Relator



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTÓCOLO

LIDO
EM 27/06/2025

APROVADO
EM 27/06/2025

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 031/2025, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

A presente Comissão, de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, reuniu-se com seus membros, para avaliar o projeto supracitado.

Nesse sentido, foi realizada uma minuciosa análise do mesmo, referente ao seu texto, aplicação e efeitos, bem como do Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Destacamos que esta Comissão não encontrou nenhum empeco legal para aprovação deste projeto, sendo que verificou que o mesmo tem como finalidade adequação legal, visando educação pública de qualidade as crianças de nosso Município, portanto apresenta parecer favorável.

Este é o parecer.

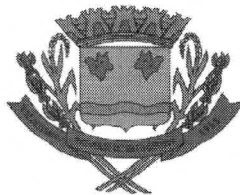
Sala das Sessões, 27 de Junho de 2025.

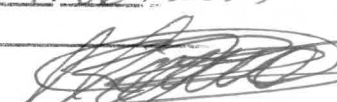

Vanilda Lopes dos Santos
Presidente


Robson Rodrigues Machado
Relator


Washington Jefferson de Castro
Membro

LIDO
EM 27/06/2025

APROVADO
EM 27/06/2025


Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 25 de junho de 2025

Ofício nº 317/2025 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor
Flavio Roberto Alves de Brito
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 031/2025** (em anexo), para **apreciação e aprovação**, no qual :

"Institui a Política Municipal de Educação Integral e dispõe sobre a implantação de Educação em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Rio Verde de Mato Grosso/MS."

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Réus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

LIDO
EM 27/06/2025

[Assinatura]



APROVADO
EM 27/06/2025

[Assinatura]

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

PROJETO DE LEI Nº. 031, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

"Institui a Política Municipal de Educação Integral e dispõe sobre a implantação de Educação em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Rio Verde de Mato Grosso/MS."

O Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, do Estado de Mato Grosso do Sul no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1- Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral publicada na legislação educacional brasileira, integrada na Constituição Federal, nos artigos 205, 206 e 227; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9.089/1990); na Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9394/1996), nos artigos 34 e 87; No Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Lei nº 14.113/2020); No Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005 de 25/06/20214); no Plano Municipal de Educação de Rio Verde de Mato Grosso/MS (Lei de criação nº 1.076 de 18/06/2015, alterado pela Lei nº 1.133 de 17 de outubro de 2017 e prorrogado prazo de vigência até 31/12/2025, conforme Lei nº 1.447 de 23 de abril de 2025), com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral através da Lei nº 14.640, de 31 de Julho de 2023; A Portaria Ministerial nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral; A Resolução FNDE nº 18, de 27 de setembro de 2023, estabelece os critérios e procedimentos operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro do Programa Escola em Tempo Integral; A Portaria MEC nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral; A Nota Técnica nº 148/2024/DPDI/SEB/SEB, de 30 de abril de 2024, que fundamenta a metodologia de análise da meta física prevista na Resolução FNDE nº 18 e dá outras providências em consonância com o Parecer do Conselho Estadual de Educação (CEE/MS) nº 051/2024 que estabelece normas para a elaboração da Política de Educação Integral em Tempo Integral nas instituições públicas de educação básica que aderirem ao Programa Escola

LIDO
EM 27/06/2025



APROVADO
EM 27/06/2025

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

em Tempo Integral.

Art. 2 - A Política de Educação Integral em Tempo Integral define as diretrizes e as concepções que contemplam a sucessão de ações das quais derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam as estratégias de ensino, os projetos e a rotina nas unidades de ensino de Educação Integral em Tempo Integral, com base em quatro princípios, os quais buscam constituir políticas e práticas educativas inclusivas e emancipatória:

§1º - A Educação Integral promove a equidade ao reconhecer o direito de todos de aprender e acessar oportunidades educativas diferenciadas e diversificadas, a partir da interação com múltiplas linguagens, recursos, espaços, saberes e agentes, condição fundamental para o enfrentamento das desigualdades educacionais.

§2º - A Educação Integral é inclusiva porque reconhece a singularidade dos sujeitos, suas múltiplas identidades e se sustenta na construção da pertinência do projeto educativo para todos.

§3º - A Educação Integral é uma proposta alinhada com a noção de sustentabilidade porque se compromete com processos educativos contextualizados e com a interação permanente entre o que se aprende e o que se pratica.

§4º - A Educação Integral é uma proposta contemporânea porque, alinhada às demandas do século XXI, tem como foco a formação de sujeitos críticos, autônomos e responsáveis consigo mesmos e com o mundo.

Art. 3 - A Escola Integral em Tempo Integral na rede municipal será executada de forma gradual e progressiva, proporcionará aos alunos práticas escolares que estimulem as aptidões naturais de todas as crianças, contribuindo para o desenvolvimento de novas capacidades e linguagens durante a infância e a adolescência, favorecendo os processos de investigação e construção de conhecimentos e de sentidos coletivos e compartilhados.

Art. 4 - A formação integral, efetivada por meio da Educação Integral em Tempo Integral considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

Art. 5 - A Educação Integral visa à qualificação da Educação Escolar, a partir da ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas para todos os estudantes da rede pública de ensino, tendo como princípios:

I - Qualificação do processo de ensino e aprendizagem, visando à garantia do direito de aprender a ler, escrever e produzir conhecimento;

LIDO
EM 27/06/2025



APROVADO
EM 27/06/2025

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

II - Ampliação de tempos e oportunidades educacionais, sociais, culturais, tecnológicas, esportivas e de lazer, com vistas em aprendizagens significativas que visam à formação humana e integral;

III - Oferta de Educação com qualidades humanísticas, democráticas e inclusivas com garantia de espaços adequados para o desenvolvimento das práticas pedagógicas;

IV - A articulação entre escola e a comunidade, assegurando o compromisso coletivo com a construção de um Projeto Político Pedagógico que estimule o respeito aos direitos humanos, ao exercício da cidadania e à promoção da igualdade racial e justiça social, além da pesquisa e da tratativa dos problemas concretos vivenciados pela comunidade abarcada por unidade educacional como metodologia do conhecimento;

V - Proporcionar atenção e proteção à crianças e adolescentes;

VI - Promover a formação continuada, ampliação de espaço de debate, acerca da Educação Integral em Tempo Integral para os profissionais da educação que atuam na Política Municipal de Educação Integral;

VII - Construir propostas curriculares e processos educativos de forma coletiva, envolvendo a participação efetiva dos profissionais da educação.

Art. 6 - O tempo na escola de Educação Integral em Tempo Integral será configurado como uma estratégia que possibilite a materialização da proposta de um currículo de Educação Integral.

Parágrafo único. A ampliação do tempo e dos espaços de atendimento, dentro e fora da escola, deverá atender a uma demanda do Projeto Político Pedagógico e do currículo.

Art. 7 - A Escola de Educação Integral em Tempo Integral oferece uma carga horária mínima igual ou superior a 07 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) horas semanais do currículo composto pelos componentes da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada, com atendimento diário aos alunos.

§1º - Em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático-pedagógicas, como: atividades curriculares, esportivas, culturais, projetos, palestras e alimentação.

§2º - Integrará também na perspectiva de Educação Integral em Tempo Integral, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais, culturais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Art. 8 - As escolas que vierem a oferecer Educação em Tempo Integral deverão ter as concepções de forma clara, dentro do Projeto Político Pedagógico e disciplinando as

LIDO
EM 27/06/2025



APROVADO
EM 27/06/2025

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

normas e os princípios de organização, por meio de Resolução publicada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A prioridade para a oferta do atendimento em tempo integral será para as escolas localizadas em territórios que apresentem os seguintes indicadores:

- a) Índices expressivos de distorção idade/série e evasão escolar;
- b) Comunidade local (entorno da unidade escolar) em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

Art. 9 - Gestão desenvolvida será pautada na colegialidade de natureza participativa, cooperativa e transparente, adotando procedimentos que garantam a participação da comunidade escolar nas tomadas de decisões pedagógicas e administrativas, de forma a contribuir para a autonomia da escola, assegurando o pluralismo de ideias e decisões que viabilizem a qualidade social da educação escolar.

Art. 10 - O currículo das escolas de Educação Integral em Tempo Integral será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação e o Conselho Estadual de Educação, e contemplará atividades educativas diferenciadas e estratégias com foco na interdisciplinaridade, articuladas às áreas do conhecimento e aos componentes curriculares, que venham contribuir para o desenvolvimento pleno do aluno.

Parágrafo único: A operacionalização do currículo ocorrerá de forma integralizada e diversificada, através de uma matriz de educação integral, composta da Base Comum Curricular e da Parte Diversificada.

Art. 11 - A Matriz Curricular de Educação Integral em Tempo Integral tem o propósito de organizar o trabalho pedagógico desenvolvido de acordo com o Referencial Curricular de Mato Grosso do Sul correspondente à Educação Infantil e o Ensino Fundamental, atendendo a legislação vigente.

Art. 12 - A unidade escolar, para as turmas de Tempo Integral, prevê intervalos regulares para alimentação (almoço), descanso, socialização, higiene e/ou de lazer, tempo este, não computados na carga horária das aulas. No intervalo de almoço e descanso, será ofertado atividades diversificadas tais como jogos de mesa, livros de histórias infantis, jogos de tabuleiro, entre outros.

Art. 13 - A jornada de trabalho na unidade escolar de Educação Integral em Tempo Integral dos profissionais da educação, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 14 - As Escolas Municipais de Educação Integral terão metas e resultados a serem alcançados, de acordo com os indicadores de qualidade estabelecidos pelo Ministério da

LIDO
EM 27/06/2025



APROVADO
EM 27/06/2025

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Educação e Secretaria Municipal de Educação, a partir dos dados apresentados pelas avaliações internas e externas.

Art. 15 - O Comitê Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, monitora a implementação das estratégias e ações relativas a política municipal de Educação Integral em Tempo Integral, publicado através de portaria, com vigência a cada 02 (dois) anos.

Art. 16 - Para a consecução da Política Municipal de Educação Integral, a Prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso - MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação, poderá celebrar convênios, parcerias, contratação de serviços e acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas e firmar termos de cooperação com organismos e instituições nacionais e internacionais congêneres.

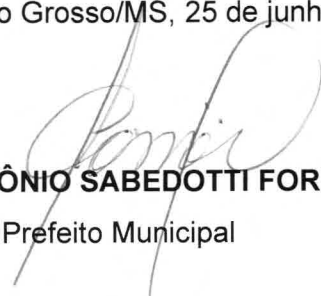
Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente à Secretaria Municipal de Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 18 - A regulamentação da presente Lei dar-se-á por meio da Política, do Parecer nº 051 do Conselho Estadual de Educação/MS (CEE/MS) e a sua implementação por Documento Norteador do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, que disciplinará ou regulamentará as atividades escolares nas escolas de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 25 de junho de 2025.


RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

Prefeito Municipal

LIDO
EM 27/06/2025



APROVADO
EM 27/06/2025

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 031, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

À Sua Excelência o Senhor,
Flavio Roberto Alves de Brito
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores,

Cumpre-nos encaminhar à essa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº. 031 que *"Institui a Política Municipal de Educação Integral e dispõe sobre a implantação de Educação em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Rio Verde de Mato Grosso/MS"*, para análise e demais providências cabíveis.

O Município de Rio Verde de Mato Grosso, recentemente aderiu ao Programa do Governo Federal de Escola Integral em Tempo Integral, tal compromisso foi, inclusive, incluído na meta 6 do Plano Municipal de Educação com a obrigatoriedade de implantação progressiva de 50% das escolas municipais com funcionamento em tempo integral.

Este projeto representa mais do que uma adequação legal, é o reflexo de nosso respeito e compromisso com a educação pública de qualidade, com o objetivo de atender principalmente as crianças em situação de vulnerabilidade social, visando garantir atividades pedagógicas, atividades esportivas, culturais e tecnológicas através de projetos e oficinas, além de uma alimentação completa e de qualidade.

Por tudo o que foi exposto, rogamos à essa Casa Legislativa que a referida proposição seja tramitada em regime de URGÊNCIA nos termos regimentais e que o mesmo seja aprovado em sua forma original, vez que o município deverá atender todos os prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação e Conselho Estadual de Educação, com encaminhamento obrigatório deste Projeto de Lei devidamente aprovado até o dia 30/06/2025.


REUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER

PARECER EMITIDO POR

PROCESSO

23 de junho de 2025

Veto do Prefeito ao
Projeto de Lei Nº
020/2025

Daniel Massaroto Mariano
OAB/MS 16.607

Parecer: 072/2025

1. Ementa

PARECER: Ofício nº 296/2025 – Gabinete do Prefeito - que dispõe sobre **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 20/2025**, aprovado pela Egrégia Câmara Municipal, que "Dispõe sobre a transparência na execução de emendas parlamentares indicadas ao Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS por Senadores, Deputados Federal e Estadual e Vereadores", no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso.

2. Relatório

Trata-se de Ofício nº 296/2025 proposto pelo Gabinete do Prefeito, que visa dispor acerca do veto total ao projeto de lei nº 20/2025, aprovado pela Egrégia Câmara Municipal, que "Dispõe sobre a transparência na execução de emendas parlamentares indicadas ao Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS por Senadores, Deputados Federal e Estadual e





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Vereadores", no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.

4. Do Parecer ao Ofício N° 296/2025 de 03 de junho de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1º, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2º do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre o Ofício nº 296/2025, proposto pelo Gabinete do Prefeito, que visa dispor acerca do veto total ao projeto de lei nº 20/2025, aprovado pela Egrégia Câmara Municipal, que "Dispõe sobre a transparência na execução de emendas parlamentares indicadas ao Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS por Senadores, Deputados Federal e Estadual e Vereadores", no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

De acordo com a descrição apresentada, as razões do veto em questão baseiam-se na constatação de vício de iniciativa, na ofensa à autonomia administrativa do Poder Executivo, na inexistência de estimativa de impacto orçamentário e na redundância normativa.

Do Alegado Vício de Iniciativa

O tópico em questão sustenta que o projeto impõe obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento interno da Administração, o que configuraria usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo e afronta ao princípio da separação dos poderes. Contudo, essa argumentação é passível de questionamento.

Embora o Poder Executivo detenha, de fato, a prerrogativa de organizar a sua própria administração, o Projeto de Lei nº 020/2025 não adentra na estrutura interna ou na criação/extinção de órgãos do Executivo. A proposição visa estabelecer normas gerais de transparência para a execução de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

emendas parlamentares, que são, por sua natureza, recursos públicos provenientes de dotações orçamentárias com origem no Poder Legislativo. A fiscalização e o controle sobre a destinação e aplicação desses recursos são atribuições precípua do Poder Legislativo.

O Poder Legislativo, no exercício de sua função fiscalizadora, possui competência para estabelecer critérios mínimos de transparência para a aplicação de recursos públicos, especialmente aqueles que são objeto de indicações parlamentares. A exigência de relatórios e a forma de divulgação, neste caso, não se configuram como ingerência na organização interna do Executivo, mas sim como instrumento de controle social e transparência na gestão da coisa pública, inerente às atribuições do Legislativo.

No caso do Projeto de Lei nº 020/2025, não há criação de novas atribuições substanciais, mas sim a regulamentação do modo pelo qual informações já existentes e de interesse público devem ser disponibilizadas. A transparência é um princípio constitucional (art. 37, *caput*, da CF/88) e um dever da Administração Pública, e o Legislativo atua no sentido de concretizar esse princípio.

Da Alegada Ofensa à Autonomia Administrativa do Executivo

Nota-se a alegação de que o projeto, ao estabelecer critérios rígidos para divulgação de informações, compromete a autonomia do Executivo e desconsidera as limitações técnicas do Município, tornando-o inexecutável. Menciona, ainda, o art. 84, VI, "a", da Constituição Federal.

Primeiramente, o art. 84, VI, "a" da CF/88 refere-se à competência privativa do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Esta norma não se aplica diretamente à capacidade do legislativo municipal de criar mecanismos de transparência.

Quanto à alegada inexecutabilidade, é um argumento que deve ser ponderado. A exigência de dados em formato aberto e atualização trimestral é uma tendência moderna de gestão pública, visando à máxima transparência e ao controle social. A eventual dificuldade técnica ou de pessoal do Município não pode servir como justificativa para impedir a implementação de medidas que visam aprimorar a transparência.

É responsabilidade da Administração Pública buscar os meios para se adequar às exigências legais, inclusive investindo em tecnologia e capacitação de pessoal. A alegação de inexecutabilidade sem a apresentação de um estudo detalhado sobre as reais dificuldades e os custos envolvidos pode ser interpretada como uma forma de resistência à publicidade dos atos, o que contraria o interesse público.

Além disso, a lei, uma vez sancionada, pode prever um prazo razoável para sua implementação, permitindo que o Executivo se organize para cumprir as novas exigências.

Da Alegada Inexistência de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro

O veto argumenta que o projeto não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigida pelos arts. 113 do ADCT e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro se aplica a proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita. O Projeto de Lei nº 020/2025 não cria





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

novas despesas obrigatórias de forma direta. As exigências de transparência podem, sim, gerar custos administrativos, mas esses custos não se enquadram necessariamente na categoria de despesa obrigatória passível de veto por essa razão. A adaptação de sistemas e a alocação de pessoal são despesas que se inserem na rotina administrativa e no dever de gestão eficiente.

Ademais, é importante destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal visa coibir o descontrole nos gastos públicos. No presente caso, o que se busca é a transparência dos gastos já realizados ou a serem realizados, não a criação de novos dispêndios. Os custos com a publicidade e a transparência são inerentes ao dever da administração pública e não representam uma "criação" de despesa no sentido que a LRF visa evitar, mas sim uma otimização do uso dos recursos já existentes para atender a um mandamento constitucional.

Da Alegada Redundância Normativa

O veto alega que os deveres de transparência já estão previstos nos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), e no art. 1º do Decreto Federal nº 10.540/2020.

Embora existam normas federais que estabelecem a transparência na gestão fiscal, a legislação municipal possui competência suplementar para detalhar e aprimorar esses mecanismos no âmbito local. O fato de haver legislação federal sobre o tema não impede que o Município, no exercício de sua competência legislativa, complemente as normas federais para atender às suas especificidades e promover um nível ainda maior de transparência.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

O Projeto de Lei nº 020/2025 busca justamente detalhar a forma de divulgação das informações relativas às emendas parlamentares, algo que as leis federais mencionadas não esgotam em sua totalidade. A especificidade dos relatórios individualizados por emenda e a exigência de dados em formato aberto podem ser consideradas um avanço na transparência que complementa, e não simplesmente replica, a legislação existente.

A redundância normativa só seria um problema se a lei municipal contradissesse a lei federal, o que não é o caso. O projeto de lei, ao contrário, fortalece os princípios da transparência já previstos na legislação nacional.

Diante do exposto, este parecer conclui que as razões invocadas pelo Poder Executivo para vetar o Projeto de Lei do Legislativo nº 020/2025 são insuficientes e não se sustentam juridicamente de forma cabal. Assim, a derrubada do veto representará um avanço significativo na transparência da gestão pública do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, fortalecendo o controle social e a fiscalização dos recursos públicos, em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade e eficiência.

Logo, em vista que o Ofício de nº 296/2025, proposto pelo Gabinete do Prefeito, impõe-se, o **PARECER FAVORÁVEL À RETIRADA DO VETO** do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei do Legislativo nº 020/2025.

5. Conclusão

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo pelo **PARECER FAVORÁVEL à retirada do veto abordado supra.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 23 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Daniel Massaroto Mariano
Assessor Jurídico
OAB/MS 16.607

Assinado digitalmente por 1 pessoa(s): DANIEL MASSAROTO MARIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/1CFA-8A59-D413-137B e informe o código: 1CFA-8A59-D413-137B





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1CFA-8A59-D413-137B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários:

Status	Signatário
✓	DANIEL MASSAROTO MARIANO

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de verificação:

rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/1CFA-8A59-D413-137B